ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
09ª SESSÃO
DATA 29/03/22
PRESIDENTE

ANTE - PROJETO DE LEI Nº _____ / 2022
1183

A presente propositura tem como objetivo principal assegurar às pessoas portadoras de deficiência visual, o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público, no âmbito do Município de Praia Grande.

"DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS BÁSICOS DE MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE DE MODO A FACILITAR O ACESSO DOS DEFICIENTES VISUAIS AO SISTEMA DE TRANSPORTE COLEIVO, BEM COMO AS BIBLIOTECAS PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Praia Grande Decreta:

Art. 1º. Os veículos utilizados no sistema de transporte público coletivo municipal e as estações e pontos de parada deverão ser equipados com dispositivo de sinalização sonora, para auxiliar os passageiros que possuam deficiências relacionadas à visão.

Art. 2º. O dispositivo de sinalização sonora deverá emitir o aviso de identificação e aproximação, proporcionando maior acessibilidade e autonomia aos portadores de deficiência visual nos meios de transporte coletivo, juntamente por meio de fornecimento e informações pelo método braile ou auditiva.

Art. 3º. Os veículos de transporte público coletivo deverão dispor de anúncios sonoros dentro dos ônibus para informar os deficientes visuais sobre o itinerário e a linha.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser equipados de acordo com a **Lei nº 10.098 de 19/12/2000**, que "**estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de**

deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", de tal forma que o som se propague dentro do mesmo, de modo uniforme e seja ouvido com clareza por todos os usuários dentro dos limites previstos pela lei retro referida.

Art. 4º. Os semáforos do Município de Praia Grande deverão contar com dispositivo de sinal sonoro que alerte os deficientes visuais do instante em que passa a ser permitida a travessia de pedestres.

Art. 5º. As bibliotecas públicas do Município de Praia grande deverão contar em seu acervo com obras impressas em caracteres em Braille, obras fonográficas ou gravadas por meio magnético, relativas a todas as categorias de gêneros literários, a fim de que possam ser consultadas por deficientes visuais.

Art. 6º. Os restaurantes e similares situados no Município de Praia Grande deverão contar com cardápios escritos pelo método Braille, para que sejam consultados por deficientes visuais.

§ 1º A desobediência ao disposto no **caput** do presente artigo, sujeitará o estabelecimento a um auto de infração, seguido de auto de multa no valor a ser discutido e estabelecido pelo Executivo e, no caso de reincidência, aplicar-se-á o dobro.

§ 2º Para os fins previstos no **parágrafo anterior** considera-se reincidência a constatação de nova infração após o período de 6(seis) meses, contados da lavratura da última imposição de auto de multa.

§ 3º A multa constante no **§ 1º** deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata o **caput** deste artigo terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, para se adaptarem às disposições da presente Lei.

Art. 7º. Nas regiões próximas a postes, bancas de jornais, pontos de embarque e desembarque de transporte público, deverá a mesma conter piso diferenciado, onde o projeto observará os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - **ABTN**, conforme **Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000**.

Art. 8º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 29 de março de 2022.

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo principal assegurar às pessoas portadoras de deficiência visual, o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público, no âmbito do Município de Praia Grande.

O Sistema de Braile e Sinalização Eletrônica são algumas das soluções criadas para melhorarem a acessibilidade das pessoas com deficiência visual, no transporte público urbano do município de Praia Grande.

Este sistema permite ao passageiro portador de deficiência visual, maior tranquilidade e segurança para obter seu direito de acesso aos transportes coletivos.

Importante salientar a necessidade das concessionárias e permissionárias realizar atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público objetivando melhor entendimento das especificidades das pessoas portadoras de deficiência visual, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Cabe ao Poder Público estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e assim, assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000. Para exemplificar:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra especificação para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previsto em regulamento.

A inserção social do deficiente e a adoção de políticas para a garantia da cidadania plena é matéria tratada constitucionalmente, no art. 227, II, da Carta da Republica, que ao tratar sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, obriga o Estado a promover programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, bem como sua integração social, por meio da facilitação do acesso aos bens e aos serviços coletivos, como a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Portanto, a propositura objetiva conferir as pessoas portadoras de deficiência visual, o acesso seguro e tranquilo aos meios de transporte coletivo, bibliotecas e estabelecimentos comerciais. Destarte, peço o apoio para a sua aprovação, junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 29 de março de 2022.

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS
VEREADOR